

Aracruz/ES, 23 de Maio de 2019.

MENSAGEM N.º 024/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS (BOX'S) NO CENTRO DE COMÉRCIO “ELOÍSIO GERALDO GUZZO”, NO MERCADO MUNICIPAL “SANTO CERRI” E NO TERMINAL RODOVIÁRIO “JOÃO UBALDO DO NASCIMENTO” DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto inclui a regulamentação, bem como diretrizes do uso dos espaços públicos (Box's) no Centro de Comércio “Eloísio Geraldo Guzzo”, no Mercado Municipal “Santo Cerri” e no Terminal Rodoviário “João Ubaldo do Nascimento” do Município de Aracruz-ES.

A matéria disciplina as atividades econômicas que poderão ser exploradas no local, bem como os valores/taxas públicas a serem cobradas pela municipalidade e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes do uso e ocupação do bem público no Centro de Comércio Informal, Mercado Municipal e Terminal Rodoviário.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 23 de Maio de 2019.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 024, DE 23/05/2019.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS (BOX'S) NO CENTRO DE COMÉRCIO “ELOÍSIO GERALDO GUZZO”, NO MERCADO MUNICIPAL “SANTO CERRI” E NO TERMINAL RODOVIÁRIO “JOÃO UBALDO DO NASCIMENTO” DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão onerosa de uso de espaços públicos (Box's) no Centro de Comércio “Eloísio Geraldo Guzzo”, no Mercado Municipal “Santo Cerri” e no Terminal Rodoviário “João Ubaldo do Nascimento” do Município de Aracruz-ES, para fins comerciais, nos termos e fundamentos dos dispositivos elencados no presente Decreto.

## **CAPÍTULO II DO USO DE BOX NO CENTRO DE COMÉRCIO “ELOÍSIO GERALDO GUZZO”**

**Art. 2º** A concessão para utilização dos bens públicos Box's no Centro de Comércio “Eloísio Geraldo Guzzo”, de propriedade desta Municipalidade, para uso específico na exploração do comércio, far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

**Art. 3º** Poderão ser explorados as seguintes atividades:

- I.** lanchonete;
- II.** acessório;
- III.** cosmético;
- IV.** chaveiro;

- V. cutelaria;
- VI. vestuário;
- VII. calçados;
- VIII. venda, manutenção de equipamentos eletrônicos e de outros utensílios;
- IX. artesanato;
- X. salão ou barbearia.

§1º As lanchonetes, poderão utilizar-se de mesas (de plástico ou madeira) com cadeiras, limitadas a 05 (cinco) jogos no espaço pré determinado pela Administração Pública.

§2º Fica vedado ao Concessionário a instalação de qualquer equipamento que exale fumaça, tais como churrasqueiras e similares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO USO DE BOX NO MERCADO MUNICIPAL “SANTO CERRI”**

**Art. 4º** A concessão para utilização dos bens públicos Box’s no Mercado Municipal “Santo Cerri”, de propriedade desta Municipalidade, para uso específico na exploração de atividade comercial, far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

**Art. 5º** Os espaços constantes do Mercado Municipal destinar-se-ão à exploração de comércio do ramo varejista, tais como:

- I. peixaria;
- II. açougue;
- III. hortifrutigranjeiros;
- IV. lanchonetes;
- V. laticínios;
- VI. mercearia;
- VII. artesanato;
- VIII. floricultura;
- IX. empório;
- X. livraria, cebo, souvenir;
- XI. tabacaria;
- XII. loteria;
- XIII. sorveteria;
- XIV. produtos orgânicos;
- XV. venda de animais e produtos veterinários;
- XVI. salão ou barbearia.

**Art. 6º** Fica permitido ao Concessionário expor produtos em até um metro na frente do box, nos corredores do Mercado Municipal, a ser demarcado pela municipalidade.

**Parágrafo único.** Fica vedada ao Concessionário a instalação de qualquer equipamento que exale fumaça, tais como churrasqueiras e similares.

#### **CAPÍTULO IV DO USO DE BOX NO TERMINAL RODOVIÁRIO “JOÃO UBALDO DO NASCIMENTO”**

**Art. 7º** A concessão para utilização dos bens públicos Box's no Terminal Rodoviário “João Ubaldo do Nascimento”, de propriedade desta Municipalidade, para uso específico na exploração de atividade comercial, far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

**Art. 8º** Os espaços constantes dos box's no Terminal Rodoviário destinar-se-ão à exploração das seguintes atividades:

- I. vendas de passagens e vales-transporte;
- II. guarda-volumes;
- III. lanchonetes;
- IV. banca de revista;
- V. artesanatos;
- VI. roupas;

**Art. 9º** Fica vedado ao Concessionário distribuir mesas nos corredores, instalar qualquer equipamento que exale fumaça e utilização ou instalação de equipamento de sonorização e similares no Terminal Rodoviário, salvo para fins informativos ou de utilidade pública.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 10.** A concessão será processada mediante licitação, na modalidade concorrência, a quem apresente melhor oferta e seja do ramo pertinente à exploração.

**§1º** A concessionária vencedora da licitação fica vedada a subconcessão à terceiros.

**§2º** Não será permitido o uso de box para concessionários não residentes no Município de Aracruz.

**Art. 11.** Os requisitos para instalação, manutenção e conservação do imóvel público na exploração serão dispostos no edital ou em regulamento próprio, obedecendo à legislação de zoneamento urbano em vigor.

**Art. 12.** A exploração do imóvel público ficará sujeita à legislação e fiscalização do Poder Concedente, incumbindo ao que executar, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 13.** À Concessionária incumbirá todos os encargos sociais referentes ao pessoal por ela empregado para atender as finalidades do empreendimento, cabendo-lhe, ainda, responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na exploração, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção será feita através de Decreto Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 15.** Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**§1º** Na hipótese de interesse público superveniente, fica facultado ao Poder Público o resgate da exploração concedida, através da encampação.

**§2º** Será permitida rescisão contratual amigável, desde que a composição patrimonial entre as partes não prejudique a reversão, para o concedente, do equipamento necessário à exploração.

**§3º** Em caso de desistência da concessionária, será permitida a subconcessão, ficando o Poder Público já autorizado a abertura de novo procedimento licitatório.

**Art. 16.** O poder concedente poderá, em qualquer caso de rescisão contratual ou de extinção da concessão, retomar o uso do bem concedido.

**§1º** Qualquer benfeitoria existente e ou modificações/adequações/melhorias realizadas no imóvel público concedido, ficarão incorporadas, não lhe dando direito à indenização após expirado o prazo de concessão, bem como, por ocasião da extinção da concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis.

**§2º** Fica vedada a realização de propagandas, como afixação de cartazes, placas e similares, na parte externa do box, sem prévia autorização.

**Art. 17.** A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente.

**Art. 18.** A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas posteriores alterações, pelo Edital de Licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 19.** Os fatos não previstos nesta Lei poderão ser estabelecidos e/ou previstos a qualquer tempo pela Administração Municipal por meio de atos normativos, desde que respeitados os dispositivos gerais aqui previstos.

**Art. 20.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 23 de Maio de 2019.

**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO

